

LEI Nº 4.277, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2009

Autoria: Prefeito Municipal

Institui o Programa de Recuperação de Créditos Municipais de Natureza Tributária e Não-tributária e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Municipais de Natureza Tributária e Não-tributária no Município de Taubaté, de qualquer natureza, vencidos até 31 de dezembro de 2008.

I - o total do débito abrange os valores correspondentes à soma do principal, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação vigente.

II - no caso de tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, o parcelamento será necessariamente precedido de declaração quanto aos valores devidos, subscrita pelo sujeito passivo, em formulário próprio, com caráter irrevogável e irretratável.

§ 1º A declaração constante do pedido de parcelamento será de exclusiva responsabilidade do contribuinte no caso do inciso II deste artigo, não implicando a concessão do parcelamento do reconhecimento, por parte da Fazenda Municipal, do declarado, nem renúncia desta ao direito de apurar sua exatidão e exigir eventuais diferenças, com aplicação das sanções legais.

§ 2º Poderão ser incluídos neste programa eventuais saldos de parcelamentos em andamento, em atraso ou não, exceto os parcelamentos com benefício da Lei nº 3.499, de 2 de julho de 2001.

§ 3º Os devedores com parcelamentos em andamento, e beneficiados pela Lei nº 4.074, de 6 de julho de 2007, poderão ser incluídos no presente programa, tendo por base de cálculo o valor original da dívida com os acréscimos legais, deduzidas as parcelas quitadas.

Art. 2º Para participar do Programa de Recuperação de Créditos Municipais, o contribuinte devedor deverá estar adimplente com dívidas tributárias e não-tributárias vencidas em 2009 e assinar o Termo de Confissão de Dívida, podendo liquidá-la da seguinte forma:

I – em pagamento único, realizado até 90 dias a partir da vigência desta Lei, com redução de 100 % da multa moratória e 100 % dos juros.

II – em até 12 parcelas em quantidades de UFESP's, mensais e consecutivas, com redução de 90% da multa moratória e 90% dos juros, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior a 1,5 UFESP, para acordos firmados até 90 dias a partir da vigência desta Lei;

III - em até 24 parcelas em quantidades de UFESP's, mensais e consecutivas com redução de 85% da multa moratória e 85% dos juros, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior a 1,5 UFESP, para acordos firmados até 90 dias a partir da vigência desta Lei;

IV – em até 36 parcelas em quantidades de UFESP's, mensais e consecutivas, com redução de 80% da multa moratória e 80% dos juros, sendo que nenhuma parcela

poderá ser inferior a 1,5 UFESP, para acordos firmados até 90 dias a partir da vigência desta Lei;

V – através de compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrentes de desapropriações judiciais ou amigáveis de contratos de prestação de serviços ou de aquisição de bens, bem como outros créditos de caráter indenizatório devidamente certificados na forma da legislação municipal vigente, usufruindo dos benefícios constantes do inciso I deste artigo, desde que não haja torna por parte da Fazenda Pública e que seja concedido pelo interessado a essa, em reciprocidade de tratamento, desconto de 100% da multa e 100% dos juros incidentes sobre os créditos;

VI – ficam excluídas do presente programa, as multas administrativas e fiscais abaixo elencadas, salvo no que diz respeito aos juros moratórios.

a) multas decorrentes de infração de trânsito;

b) multas decorrentes de infração administrativa praticada por permissionários de transporte alternativo;

c) multas decorrentes de auto de infração administrativa, por praticas de atos praticados em desacordo com as normas urbanísticas elencadas na Lei Complementar nº 7, de 17 de maio de 1991, e legislações complementares.

d) multas decorrentes de auto de infração aplicado pela Vigilância Sanitária Municipal;

e) multas decorrentes do exercício de poder de polícia administrativa não elencadas nos itens acima.

Parágrafo único. Fica o Prefeito Municipal autorizado a prorrogar, por 90 dias, o prazo previsto nos incisos I a IV deste artigo.

Art. 3º O parcelamento de débito em fase de execução fiscal não dispensa o pagamento das custas processuais, diligências, emolumentos e honorários advocatícios.

I - o valor dos honorários advocatícios devidos poderá ser parcelado nas mesmas condições do débito e incidirá sobre o montante objeto do acordo amigável;

II - os valores das custas processuais, diligências e dos emolumentos deverão ser recolhidos sem aplicação dos descontos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese o valor a ser recolhido poderá ser inferior ao valor originário do débito.

Art. 4º O parcelamento do débito, uma vez efetivado, implica adesão aos prazos e condições estipulados no termo do acordo, bem como confissão da dívida.

Art. 5º O parcelamento somente se efetivará com o pagamento da primeira parcela, no prazo e nos valores estipulados.

Art. 6º A autoridade administrativa competente autorizará o acordo do parcelamento.

Art. 7º As parcelas deverão ser pagas nas datas estipuladas no termo de acordo, multiplicando-se a quantidade de UFESP's pelo valor da mesma na data do pagamento e, ocorrendo atraso no pagamento das parcelas, serão aplicados os acréscimos legais, de acordo com o art. 1º da Lei Complementar nº 62, de 28 de fevereiro de 1997.

Art. 8º O acordo para parcelamento do débito será rescindido, de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação à parte infratora, nos seguintes casos:

- I - falta de pagamento de 3 parcelas consecutivas ou intercaladas;
- II - falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica devedora;

Parágrafo único. A rescisão do acordo importará vencimento antecipado das parcelas restantes e implicará no restabelecimento da dívida originária sem os benefícios desta Lei.

Art. 9º O acordo rescindido implicará em cobrança judicial do débito, neste computados a atualização monetária, a multa e os juros moratórios e, no caso de débito em fase de execução fiscal, no prosseguimento da ação, sem prejuízo do previsto no § 1º do art. 8º desta Lei.

Art. 10. As disposições desta Lei não autorizam a restituição de importâncias já recolhidas, a qualquer título.

Art. 11. O contribuinte que estiver discutindo em juízo o lançamento tributário da taxa de conservação de limpeza e de lixo poderá gozar dos benefícios dessa Lei, aderindo ao parcelamento ou pagamento à vista do Imposto Territorial Urbano, descontados os valores das taxas que permanecerão sob a apreciação judicial.

Art. 12. Por ocasião da adesão ao programa instituído por esta Lei, o contribuinte deverá protocolizar o pedido mediante a juntada dos seguintes documentos:

- I – cópia do CNPJ, no caso de pessoa jurídica;
- II – cópia do RG e CPF nos demais casos.

Art. 13. Ficam remetidos de ofício os créditos de natureza tributária e não-tributária da Fazenda do Município de Taubaté, que estejam vencidos há cinco anos ou mais, obedecidas as seguintes condições, cumulativamente:

- I - a exigibilidade dos mesmos não poderá estar suspensa;
- II – o prazo de prescrição não pode estar interrompido por menos de 5 anos; e
- III – a demora no transcurso do processo judicial não tenha ocorrido em razão da morosidade do Poder Judiciário.

§ 1º O disposto neste artigo não implicará em restituição de quantias pagas.

§ 2º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo, os créditos de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e de Contribuição de Melhoria.

Art. 14. Caberá ao Departamento dos Negócios Jurídicos, mediante análise jurídica e administrativa, reconhecer a presença dos requisitos previstos no art. 13 desta Lei a fim de se proceder à respectiva remissão de créditos junto ao Departamento de Finanças e conseqüente baixa na dívida ativa.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 10 de novembro de 2009, 364º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

Roberto Pereira Peixoto
Prefeito Municipal

Publicada na Área Técnico-Legislativa no dia 10 de novembro de 2009.

Maria Adalgisa Marcondes Correa
Gerente da Área Técnico-Legislativa